

Poder Legislativo

FAÇO saber que a Câmara Municipal de Manaus aprovou, e eu PROMULGO, nos termos dos artigos 45, inciso II; 65, § 8.º, da Lei Orgânica do Município de Manaus; e artigo 224, parágrafo único, do Regimento Interno:

LEI N. 549, DE 20 DE OUTUBRO DE 2023

DISPÕE sobre a proibição de apresentações com músicas e danças com conteúdo erótico ou sensual para crianças e adolescentes nas escolas da rede pública de ensino do município de Manaus e dá outras providências.

Art. 1.º Ficam proibidas as apresentações com músicas e danças com conteúdo erótico ou sensual para crianças e adolescentes nas escolas da rede pública de ensino do município de Manaus.

Art. 2.º Para fins do disposto nesta Lei, consideram-se:

I – músicas com conteúdo erótico e sensual – aquelas que possuem letras com termos pejorativos relacionados à sexualidade e ao ato sexual;

II – danças com movimentos ou gestos com conotação sexual – aquelas que simulem ou façam alusão à relação sexual, obscenidade, licenciosidade, indecência ou à prática de atos libidinosos;

III – apresentações de alunos restritas à escola ou abertas ao público – aquelas que compreendam as definições elencadas nos incisos I e II deste artigo.

Art. 3.º São objetivos desta Lei:

I – combater a exposição prematura de crianças e adolescentes a estímulos, conteúdos, comportamentos e práticas que favoreçam a erotização infantil ou a sexualização precoce;

II – preservar a inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral das crianças e dos adolescentes, nos termos do art. 17 da Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA).

Art. 4.º Excluem-se desta Lei as manifestações culturais, danças típicas e de tradição local, desde que não impliquem a realização das danças conceituadas no inciso II do art. 2.º desta Lei, independente da consciência do caráter erótico do comportamento ou mesmo do consentimento da criança e do adolescente.

Art. 5.º O descumprimento dos dispositivos desta Lei pela instituição pública de ensino ocasionará a responsabilização de seus dirigentes nos termos do art. 212 da Lei n. 1.118, de 1.º de setembro de 1971 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Manaus).

Parágrafo único. O disposto no **caput** deste artigo não exclui a possibilidade de pessoa física ou jurídica, pais ou responsáveis representarem à Administração Pública ou ao Ministério Público quando houver a violação do definido nesta Lei.

Art. 6.º Caberá ao Poder Executivo Municipal regulamentar esta Lei, assim como disciplinar a fiscalização do seu cumprimento.

Art. 7.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 20 de outubro de 2023.

Ver. CAIO ANDRÉ PINHEIRO DE OLIVEIRA
Presidente

Ver.ª YOMARA JESUÍNA LINS RODRIGUES
1.ª Vice-Presidente

Ver. EVERTON ASSIS DOS SANTOS
2.º Vice-Presidente

Ver. LISSANDRO BREVAL SANTIAGO
3.º Vice-Presidente

Ver. JOÃO CARLOS DOS SANTOS MELLO
Secretário-Geral

Ver.ª CARMEM GLÓRIA ALMEIDA CARRATTE
1.ª Secretária

Ver. JAILDO DE OLIVEIRA SILVA
2.º Secretário

Ver. IVO SANTOS DA SILVA NETO
3.º Secretário

Ver. ROSIVALDO OLIVEIRA CORDOVL
Corregedor

Ver. FRANCISCO CARPEGIANE VERAS DE ANDRADE
Ouvidor

CONSULTE EM <https://camaradigital.cmm.am.gov.br/verificador>

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 2F4EC3F90011A75A.

FAÇO saber que a Câmara Municipal de Manaus aprovou, e eu PROMULGO, nos termos dos artigos 45, inciso II; 65, § 8.º, da Lei Orgânica do Município de Manaus; e artigo 224, parágrafo único, do Regimento Interno:

(* LEI N. 3.140, DE 6 DE SETEMBRO DE 2023

DISPÕE sobre a obrigatoriedade de exibição de vídeos educativos antidrogas, nas aberturas de **shows**, eventos culturais e feiras agropecuárias do município de Manaus, e dá outras providências.

Art. 1.º Torna obrigatória, no município de Manaus, a exibição de vídeos educativos antidrogas, para fins de acesso à informação, conscientização, prevenção e combate ao uso de substâncias alucinógenas ou entorpecentes, nas aberturas de **shows**, eventos culturais e feiras agropecuárias do município de Manaus.

§ 1.º Os vídeos deverão informar sobre a existência do disque-denúncia 181 para denúncia de tráfico de drogas, bem como conter a informação de que a respectiva ligação não será identificada.

§ 2.º Os vídeos de que trata o **caput** deste artigo deverão ter duração máxima de um minuto e não conter áudio.

§ 3.º A obrigatoriedade de projeção dos vídeos educativos deverá ser realizada apenas em eventos com capacidade para mais de mil pessoas e que tenham equipamentos para reprodução de vídeos em telas capazes de permitir a visualização do seu conteúdo por todo o público presente.

Art. 2.º A elaboração e a produção do vídeo ficarão a cargo do Poder Executivo, visando a sua padronização.

Art. 3.º As informações a serem veiculadas nos vídeos educativos de que trata a presente Lei deverão abordar os seguintes temas, dentre outros:

- I – consequências do uso de drogas;
- II – uso indevido de medicamentos;
- III – drogas e sua relação próxima com violência, prostituição e acidentes;
- IV – os dependentes de drogas e sua recuperação;
- V – a participação da família e da comunidade;
- VI – alerta quanto aos perigos do contato com as drogas;
- VII – divulgação de centros de tratamento e assistência aos usuários.

Art. 4.º A fiscalização será feita pelo órgão competente do Executivo Municipal, por meio do setor de fiscalização responsável pela expedição de alvará para a realização de eventos.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 20 de outubro de 2023.

Ver. CAIO ANDRÉ PINHEIRO DE OLIVEIRA
Presidente

Ver.ª YOMARA JESUÍNA LINS RODRIGUES
1.ª Vice-Presidente

Ver. EVERTON ASSIS DOS SANTOS
2.º Vice-Presidente

Ver. LISSANDRO BREVAL SANTIAGO
3.º Vice-Presidente

Ver. JOÃO CARLOS DOS SANTOS MELLO
Secretário-Geral

Ver.ª CARMEM GLÓRIA ALMEIDA CARRATTE
1.ª Secretária

Ver. JAILDO DE OLIVEIRA SILVA
2.º Secretário

Ver. IVO SANTOS DA SILVA NETO
3.º Secretário

Ver. ROSIVALDO OLIVEIRA CORDOVID
Corregedor

Ver. FRANCISCO CARPEGIANE VERAS DE ANDRADE
Ouvidor

CONSULTE EM <https://camaradigital.cmm.am.gov.br/verificador>

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : FEFDE00F0011A75F.

(*) Republicada Integralmente por haver sido publicada com veto parcial no DOM N. 5665, de 06/09/2023 e o veto ter sido rejeitado pela Câmara Municipal de Manaus na sessão plenária do dia 11/10/2023.

FAÇO saber que a Câmara Municipal de Manaus aprovou, e eu PROMULGO, nos termos dos artigos 45, inciso II; 65, § 8.º, da Lei Orgânica do Município de Manaus; e artigo 224, parágrafo único, do Regimento Interno:

(*) LEI N. 3.142, DE 18 DE SETEMBRO DE 2023

INSTITUI a Política Pública de Direitos e Garantias da Pessoa com Fibromialgia no município de Manaus e dá outras providências.

Art. 1.º Fica instituída, no âmbito do município de Manaus, a Política Pública de Direitos e Garantias da Pessoa com Fibromialgia.

Art. 2.º São diretrizes da Política Pública de Direitos e Garantias da Pessoa com Fibromialgia:

I – respeito aos direitos humanos, com garantia de autonomia, independência e de liberdade às pessoas com fibromialgia para fazerem as próprias escolhas;

II – promoção do respeito às diferenças e aceitação de pessoas com fibromialgia, visando ao enfrentamento de estigmas e preconceitos;

III – garantia de acesso e de qualidade dos serviços, ofertando cuidado integral e assistência multiprofissional, sob a lógica interdisciplinar;

IV – diversificação das estratégias de cuidado com a oferta de atendimentos terapêuticos alternativos que favoreçam a inclusão social com vistas à promoção de autonomia e ao exercício da cidadania;

V – atenção humanizada e centrada nas necessidades das pessoas com fibromialgia;

VI – promoção da equidade;

VII – participação da comunidade na formulação das políticas públicas para a área, bem como o exercício do controle social na sua implantação, acompanhamento e avaliação.

Art. 3.º São direitos da pessoa com fibromialgia:

I – a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer;

II – a proteção contra qualquer forma de discriminação, abuso e exploração;

III – o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo:

- a) diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;
- b) atendimento multidisciplinar e multiprofissional;
- c) acesso a medicamentos;
- d) informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento;

IV – o acesso:

- a) à educação e ao ensino profissionalizante;
- b) à moradia;
- c) ao mercado de trabalho;
- d) à previdência social;
- e) ao transporte.

Art. 4.º Deverão ser afixadas, em local visível ao público, placas informativas contendo inscrição sucinta indicadora do atendimento preferencial às pessoas com fibromialgia, indicando a Lei n. 2.745, de 14 de maio de 2021.

Parágrafo único. O atendimento preferencial à pessoa com fibromialgia far-se-á não somente pela disponibilização de guichês ou unidades de atendimento exclusivos, quando assim dispostos pelo estabelecimento, mas também pela garantia de acesso preferencial no atendimento em qualquer dos guichês ou unidades disponíveis para o atendimento ao público em geral.

Art. 5.º Fica assegurada à pessoa com fibromialgia a possibilidade de utilização das vagas reservadas às pessoas com deficiência, com comprometimento de mobilidade, em áreas de estacionamento aberto ao público, áreas de uso público ou estacionamento privado de uso coletivo, bem como nas vias públicas do município de Manaus.

Parágrafo único. Os veículos estacionados nas vagas reservadas devem exibir, em local de ampla visibilidade, a credencial de beneficiário, a ser confeccionada e fornecida pelo órgão de trânsito, que disciplinará suas características e condições de uso.

Art. 6.º O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 7.º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8.º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

Manaus, 20 de outubro de 2023.

Ver. CAIO ANDRÉ PINHEIRO DE OLIVEIRA
Presidente

Ver.ª YOMARA JESUÍNA LINS RODRIGUES
1.ª Vice-Presidente

Ver. EVERTON ASSIS DOS SANTOS
2.º Vice-Presidente

Ver. LISSANDRO BREVAL SANTIAGO
3.º Vice-Presidente

Ver. JOÃO CARLOS DOS SANTOS MELLO
Secretário-Geral

Ver.ª CARMEM GLÓRIA ALMEIDA CARRATTE
1.ª Secretária

Ver. JAILDO DE OLIVEIRA SILVA
2.º Secretário

Ver. IVO SANTOS DA SILVA NETO
3.º Secretário

Ver. ROSIVALDO OLIVEIRA CORDOVIL
Corregedor

Ver. FRANCISCO CARPEGIANE VERAS DE ANDRADE
Ouvidor

CONSULTE EM <https://camaradigital.cmm.am.gov.br/verificador>

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 7C2F5C010011A761 .

(*) Republicada Integralmente por haver sido publicada com veto parcial no DOM N. 5671, de 18/09/2023 e o veto ter sido rejeitado pela Câmara Municipal de Manaus na sessão plenária do dia 11/10/2023.



SAIBA COMO SE PREVENIR DA INFLUENZA A (H1N1)

A Influenza A (H1N1) é uma doença respiratória aguda e a transmissão ocorre de pessoa a pessoa, principalmente por meio de tosse, espirro ou contato com secreções respiratórias de pessoas infectadas.

Saiba como se prevenir da gripe adotando medidas simples:



ATENÇÃO

Se você estiver com febre acima de 38°C, tosse e apresentar dificuldade respiratória, procure seu médico ou a unidade de saúde mais próxima.

Fonte: Ministério da Saúde

GUIA INDISPENSÁVEL PARA PUBLICAÇÃO DE MATÉRIAS

As matérias devem ser digitadas em papel branco tipo A4, com cabeçalho contendo timbre.

O TÍTULO deve estar em letras MAIÚSCULAS, em fonte ARIAL NARROW, TAMANHO 8,5, cor PRETO, NEGRITO e estilo NORMAL.

A fonte do texto deve ser ARIAL NARROW, TAMANHO 8,5, cor PRETA e estilo NORMAL.

O recuo da primeira linha do parágrafo deve ser de 1,5 cm e entrelinhas Simples,

É importante, também, que o texto esteja SEM RASURAS e SEM ERROS ORTOGRÁFICOS.

A assinatura do responsável pela matéria NÃO DEVE SOBREPOR O TEXTO em hipótese alguma.

INFORMAÇÕES PARA ENVIO DE ARQUIVOS

É necessário que as matérias sejam enviadas para publicação da seguinte forma: matéria original impressa ou por via eletrônica, assinada, revisada e com arquivo.

CONFIRMAÇÃO

Enviar documento para o e-mail dolm@cmm.am.gov.br, em versão texto.

Após o envio confirmar o recebimento no telefone/ramal 3303-2731

As matérias devem ser enviadas/entregues até as 14h no Protocolo do Diário Oficial de segunda a sexta-feira, exceto feriados e pontos facultativos.



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

MESA DIRETORA

CAIO ANDRÉ PINHEIRO DE OLIVEIRA – PODE
Presidente
YOMARA JESUÍNA LINS RODRIGUES – PRTB
1º Vice-Presidente
EVERTON ASSIS DOS SANTOS – UNIÃO
2º Vice-Presidente
LISSANDRO BREVAL SANTIAGO – AVANTE
3º Vice-Presidente
JOÃO CARLOS DOS SANTOS MELLO – REPUBLICANOS
Secretário Geral
CARMEM GLÓRIA ALMEIDA CARRATTE – PL
1º Secretário
JAILDO DE OLIVEIRA SILVA – PCdoB
2º Secretário
IVO SANTOS DA SILVA NETO – PATRIOTA
3º Secretário
ROSIVALDO OLIVEIRA CORDOVIL – PSDB
Corregedor
FRANCISCO CARPEGIANE VERAS DE ANDRADE – REPUBLICANOS
Ouvidor

VEREADORES

ALLAN CAMPELO DA SILVA – PODE
ALONSO OLIVEIRA DE SOUZA – AVANTE
ANTÔNIO DE ALMEIDA PEIXOTO FILHO – AGIR
CÍCERO CUSTÓDIO DA SILVA – PT
DANIEL AMARAL DE VASCONCELOS – PODE
DAVID VALENTE REIS – AVANTE
DIEGO ROBERTO AFONSO – UNIÃO
DIONE CARVALHO DOS SANTOS – PATRIOTA
EDUARDO ASSUNÇÃO ALFAIA – PMN
ELAN MARTINS DE ALENCAR – DC
ELISSANDRO AMORIM BESSA – SD
FRANÇOIS VIEIRA DA SILVA MATOS – PV
GILMAR DE OLIVEIRA NASCIMENTO – AVANTE
JANDER DE MELO LOBATO – PP
JOELSON SALES SILVA – PATRIOTA
JOÃO KENNEDY DE LIMA MARQUES – PMN
LUIS AUGUSTO MITOSO JUNIOR – PTB
MANOEL EDUARDO DOS SANTOS ASSIS – AVANTE
MARCEL ALEXANDRE DA SILVA – AVANTE
MARCELO AUGUSTO DA EIRA CORREA – PSB
MÁRCIO JOSÉ MAIA TAVARES – REPUBLICANOS
MARIA JACQUELINE COELHO PINHEIRO – UNIÃO
RAIFF MATOS SILVA VASCONCELOS – DC
ROBERTO SABINO RODRIGUES – PODE
ROBSON DA SILVA TEIXEIRA – PSDB
RODRIGO GUEDES OLIVEIRA DE ARAUJO – PODE
ROSINALDO FERREIRA DA SILVA – PMN
SAMUEL DA COSTA MONTEIRO – PL
THAYSA LIPPY SILVA DE SOUZA – PP
WALLACE FERNANDES OLIVEIRA – SEM PARTIDO
WILLIAM ROBERT LAUSCHNER – CIDADANIA

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL

EXPEDIENTE

HENRY WALBER DANTAS VIEIRA

Diretor Geral

EVANDRO WANDERLEY

Gerente do Departamento de Diário Oficial

CRIADO MEDIANTE LEI Nº 342 DE
13/05/2013 DE AUTORIA DA MESA
DIRETORA DA CMM
APROVADO PELA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

Rua Padre Agostinho Caballero Martin, 850 -

São Raimundo, CEP - 69027-020

Telefone (92) 3303-2731

email: dolm@cmm.am.gov.br